DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11808/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118181/2012
PROTOCOLO	: 1331230
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEIS	: RUITER CUNHA DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL PAULO ROBERTO DUARTE – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2007-FME
CONTRATADO	: JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA
OBJETO	: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL SITUADO À RUA CÁCERES, N. 2.104, BAIRRO CRISTO REDENTOR, CONJUNTO VITÓRIA RÉGIA, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DE BARROS.
MODALIDADE	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
VALOR	: R$ 3.544,73 (TRÊS MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS) MENSAIS.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos, do 1º e 2º Apostilamentos ao Contrato n. 20/2007-FME e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Corumbá e José Tadeu Vieira Pereira, tendo como objeto a locação de um imóvel situado à Rua Cáceres, n. 2.104, Bairro Cristo Redentor, Conjunto Vitória Régia, para atender aos alunos da Escola Municipal Fernando de Barros.

O procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo n. 20/2007 já foram julgados regulares através do Acórdão n. 1805/2015.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade dos aditamentos (2º e 3º) e apostilamentos (1º e 2º) e da execução do objeto contratado, ressalvando quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas (f. 783/789).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 790/791) pela regularidade da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos celebrados ao Contrato Administrativo, bem como da sua execução financeira e pela aplicação de multa em face da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização dos aditamentos atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/201, estabelecendo com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Verifica-se que houve a publicação resumida dos aditamentos na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

O § 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93 permite que as compensações, empenhos de dotações orçamentárias suplementares sejam registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, portanto, os dois apostilamentos encontram-se regulares.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 243.313,58
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 243.313,58
NOTAS FISCAIS	R$ 243.313,58

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos do 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira ao Tribunal de Contas, o que sujeita os responsáveis à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos, do 1º e 2º Apostilamentos ao Contrato n. 20/2007-FME e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Corumbá e José Tadeu Vieira Pereira, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ruiter Cunha de Oliveira, Prefeito Municipal de Corumbá, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao 2º e 3º Termos Aditivos, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Paulo Roberto Duarte, Prefeito Municipal de Corumbá à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a execução financeira do contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5 – pela COMUNICAÇÃO da decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc